



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Bragança Paulista, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Bragança Paulista, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, realizada junto a unidades oficiais ou conveniadas de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às multas decorrentes de infrações cometidas por veículos licenciados em outros entes federativos, nem às penalidades impostas por órgãos estaduais ou federais de trânsito.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor infrator optar entre:

I - o pagamento tradicional da multa; ou

II - a conversão da penalidade em doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

Art. 3º Caberá à autoridade municipal de trânsito regulamentar:

I - as infrações passíveis de conversão, observado o critério de menor gravidade;

II - os procedimentos administrativos para solicitação da conversão;

III - a integração com os órgãos e unidades de saúde responsáveis pelas doações.

§ 1º A conversão da penalidade ficará limitada a até 2 (duas) vezes por ano, por condutor.

§ 2º A conversão não se aplica a infrações que impliquem risco à segurança viária, reincidência específica ou condução sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes.

Art. 4º Para fins de conversão da penalidade, o condutor deverá apresentar comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, emitido no ato da doação.

Parágrafo único. O comprovante deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do doador;

II - CPF;



III - data da doação;

IV - identificação da unidade de hemoterapia ou cadastro de medula óssea;

V - carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme a legislação vigente.

Art. 6º A conversão prevista nesta Lei não caracteriza anistia, isenção ou renúncia de receita, constituindo-se em forma alternativa de cumprimento da penalidade administrativa, de natureza educativa, social e compensatória, em conformidade com a legislação de trânsito e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei trata exclusivamente das multas de trânsito de competência do Município de Bragança Paulista, não interferindo nas penalidades aplicadas por órgãos estaduais ou federais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2026.

ISMAEL BRASILINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Bragança Paulista, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

1. Com nossa proposta pretendemos instituir, no Município de Bragança Paulista, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, como medida de caráter educativo, social e humanitário.



2. A proposta busca conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção da saúde pública, incentivando o aumento dos estoques de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea, essenciais para salvar vidas e atender a crescente demanda dos serviços de saúde.

3. Trata-se de política pública moderna, já adotada em outros municípios brasileiros, que respeita os limites da competência municipal, não interfere nas atribuições de outros entes federativos e não configura renúncia de receita, uma vez que não extingue a penalidade, mas apenas oferece forma alternativa e voluntária de seu cumprimento.

4. Além disso, a iniciativa fortalece valores como solidariedade, responsabilidade social e cidadania, promovendo a aproximação entre o poder público e a população, sem prejuízo à segurança viária ou ao rigor da legislação de trânsito.

5. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O Autor.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=29B0-D4N7-6G1X-801S>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 29B0-D4N7-6G1X-801S